



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020333-39.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Manoel da Silva Ramos

**ADVOGADA** : Danielly Moreira Pires Ferreira

**APELADO** : PBPREV – Paraíba Previdência

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível - Ação de obrigação de não fazer c/c cobrança e antecipação de tutela – Petição inicial - Determinação de emenda - – Sentença - Extinção do processo sem resolução de mérito – Inconformado – Alegação de que foi realizada duas emendas discriminando as gratificações – Observância – Acolhimento da preliminar – Nulidade da sentença – Não aplicação do art. 515, § 3º, do CPC - Causa não madura – Retorno dos autos ao Juízo “a quo”.

– Observado na exordial que o pedido foi genérico apenas em relação ao termo “*demais verbas excluídas no art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04*” não é caso de indeferimento total da exordial, uma vez que restou claro na inicial e especificado o pedido no tocante ao pleito de “*suspensão dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias não incidentes para aposentadoria, tais como horas extras, serviços extra – PM, etapa de alimentação de pessoal destacado, antecipação de aumento, gratificação de atividades*”

*especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio – PM, policiamento ostensivo remunerado, etapa alim. Pess. Destacado, serviços extraordinários presídios e terço de férias, diárias e salário família”.*

– Não sendo caso de inépcia total da inicial, correta é anulação da sentença “a quo” e encaminhamento ao juiz de origem para prosseguimento do feito, em razão da causa não está madura para julgamento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação cima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a nulidade da r. sentença, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MANOEL DA SILVA RAMOS**, objetivando reformar a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança e Tutela antecipada ajuizada pelo ora apelante em face da **PBPREV – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA**, indeferiu a inicial, e em consequência, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Irresignado, o Promovente interpôs o presente recurso voluntário, aduzindo que realizou a emenda a inicial duas vezes, discriminando as gratificações como também exemplificou as que estavam inseridas no art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04, sendo totalmente descabida a extinção do processo. Dessa forma, requereu o reconhecimento da nulidade da sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 32/35).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 43/47).

É o que importa relatar.

## **V O T O**

Joeirando os autos, observa-se que o autor ao ajuizar a presente ação requereu que fosse concedida a tutela antecipada, determinando que a promovida, procedesse, imediatamente, com a suspensão dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias não incidentes para aposentadoria, tais como horas extras, serviços extra – PM, etapa de alimentação de pessoal destacado, antecipação de aumento, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio – PM, policiamento ostensivo remunerado, etapa alim. Pess. Destacado, serviços extraordinários presídios e terço de férias, diárias e salário família e demais verbas excluídas no art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04, e no mérito, fosse declarado inexigível o desconto previdenciário sobre as verbas citadas acima, por se tratarem de verbas que não serão convertidas em benefício do promovente quando de sua aposentadoria.

À fl. 25, a MM. Juíza “a quo” determinou que fosse emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de informar sobre quais verbas do seu contracheque têm incidido o desconto previdenciário que afirma indevido.

O autor emendou o pedido à fl. 26 esclarecendo e requerendo que sejam cessados dos descontos previdenciários indevidos sobre horas extras, serviços extra – PM, etapa de alimentação de pessoal destacado, antecipação de aumento, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio – PM, policiamento ostensivo remunerado, etapa alim. Pess. Destacado, serviços extraordinários presídios e terço de férias, diárias e salário família e demais verbas excluídas no art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04, que por ventura percebem ou perceberam em virtude da função que ocupa, de forma aleatória, e sob ordem de superior hierárquico, verbas estas que não são permanentes na sua remuneração.

A MM. Juíza de piso determinou a intimação do autor, para emendar a inicial, aduzindo que o caráter genérico da indicação permanece quando na peça de fl. 26 é utilizada a expressão “demais verbas excluídas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/04 (fl. 27).

Às fls. 28/29, o promovente emendou novamente a inicial.

A MM. Juíza “a quo” sentenciou às fls. 30/31, indeferindo a inicial, e em consequência extinguiu o processo sem

juízo de mérito, por entender que o autor não cumpriu a diligência determinada.

Conforme disposto nos artigos 286 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide. Veja-se:

*Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É ilícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.*

Neste ponto, **FREDIE DIDDIER** leciona:

*"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.*

*(...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por consequência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante."*<sup>1</sup>

Certo é que não se pode admitir que a parte promovente deseje discutir descontos indevidos de contribuição previdenciária sem relacionar quais verbas sofrera os referidos descontos.

No entanto, imperioso destacar que só caberia a extinção do processo com o indeferimento total da inicial, se a parte não tivesse especificado nenhum dos pedidos, já que, nessa hipótese, a exordial seria inepta, tornando-se impossível o seu recebimento.

No caso vertente parte do pedido continha a especificação exigida no art. 282, IV, CPC, posto que o autor deixou claro que pugnava que fossem “cessados dos descontos previdenciários indevidos sobre horas extras, serviços extra – PM, etapa de alimentação de pessoal destacado, antecipação de aumento, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio – PM, policiamento ostensivo remunerado, etapa alim. Pess”.

---

<sup>1</sup>DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381.

Somente em relação ao ponto “e demais verbas excluídas do art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04” é que ficou genérico, ao se falar em "demais verbas" sem se especificar quais seriam essas "demais", não sendo caso de indeferimento total da exordial.

Tribunal:

Nesse sentido, destaco precedentes deste

*"APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR DA DEMANDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES. PEDIDO GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA QUALIDADE E QUANTIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O pedido genérico de reconhecimento indevido de contribuição previdenciária sobre as "demais gratificações" peca por não delimitar a quantidade e a qualidade do pedido, infringindo a regra do art. 286, do CPC. Falta ao pedido, portanto, a definição da qualidade ou quantidade de gratificações que não estariam sujeitas ao desconto previdenciário, sendo impossível ao julgador se substituir à parte, indicando sobre quais rubricas recai a irrisignação daquela." (APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2010.036204-1/001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel.: Des. João Alves da Silva, pub. 13/09/2011)".(Destaquei).*

Dessa forma, não seria caso de inépcia total da inicial, uma vez que no tocante as verbas *horas extras, serviços extra – PM, etapa de alimentação de pessoal destacado, antecipação de aumento, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio – PM, policiamento ostensivo remunerado, etapa alim. Pess*, o pedido foi certo e determinado, cabendo ao magistrado de primeiro grau analisar o pleito em relação a tais verbas.

Por tais razões, verifica-se não ser caso de inépcia da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito.

Ressalte-se não ser caso de aplicação do parágrafo 3º do art. 515<sup>2</sup> do CPC, uma vez que a causa não se encontra suficientemente 'madura'".

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências e prosseguimento do feito.

É como voto.

---

<sup>2</sup>“Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel de Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
Relator